



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

LEI 137/96

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ESTADO DO PARANÁ.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal produzidos no Município de Céu Azul, e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica nos termos do artigo 21, inciso II e VIII, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, através de seu Serviço de Inspeção dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta ou na forma das legislação Federal ou Estadual vigente.

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º - Será cobrado a "TAXA DE INSPEÇÃO" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Art. 7º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguinte sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo a má fé;

II - multa no caso de reincidência, dolo a má fé, de acordo com os parâmetros fixados pela Secretaria municipal de Agricultura;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 8º - Os recursos à implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal. 509 e 513/98

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CÉU AZUL, em 19 de dezembro de 1996.

JOÃO CANFRIDES BETTO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO NO JORNAL

O Paraná

DIA: 22-12-96

PÁGINA: 37